

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE E COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL, ESTADO DO PIAUÍ**

REF.: Concorrência Eletrônica nº 003/2025 / Processo Administrativo nº 062/2025.

JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE (TR EMPREENDIMENTOS), pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.675.494/0001-38, localizada na Rua Santa Rita, nº 77, Sala A, na cidade de São João da Varjota-PI, estado do Piauí, por seu Representante legal infra-assinado vem, tempestivamente e fulcro no art. 165, inciso I, alínea “C”, da Lei nº 14.133/21, à presença de Vossas Senhorias interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. Decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA (**CNPJ :41.496.468/0001-04**) para que seja reformada a decisão pelas razões de fato e de direito seguir expostas.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação de intenção de recurso da empresa recorrente interposta no prazo legal, previsto no art. 165, I, da Lei nº 14.133/21, estando em prazo de envio de razões recursais, conforme dispõe o portal que realize o procedimento na modalidade eletrônica.

Assim, deve ser recebida as presentes razões recursais.

2 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Sebastião Leal-PI lançou um certame licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica nº 003/2025, tendo como objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA**



E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DOS MATERIAIS MÃO DE OBRAS E EQUIPAMENTOS, A SEREM REALIZADOS DE FORMA PARCELADA E CONFORME DEMANDA EM PRÉDIO PÚBLICOS PERTENCENTES OU LOCADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL.

A sessão de disputa foi realizada em 05/08/2025, tendo sido declarada vencedora a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, com lance no valor de R\$ R\$ 5.015.500,00.

Ora observado, constatou-se que a empresa recorrida apresentou proposta inexecutável e diversos documentos em divergência com as exigências editalícias, bem deixou lacunas, omissões, descumprindo de forma substancial as finalidade, normas e princípios licitatórios, bem como as regras estabelecidas no edital.

Essas falhas comprometem irrevogável e irretarável a conformidade de sua proposta, uma vez que o edital delineia claramente os requisitos que devem ser cumpridos para garantir a transparência e a competitividade do certame.

Logo, o Agente de Contratação deverá realizar a reconsideração de sua decisão, julgando INABILITADA a CONSTRUTORA VITÓRIA, pelas razões de fato e de direito a seguir demonstradas.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 - DA MARGEM ABAIXO DO MÍNIMO DO VALOR ORÇADO

Verifica-se, sem necessidade de maiores rigores técnicos, a inexecutabilidade da proposta da licitante mais bem colocada na classificação, tem-se que esta apresentou uma proposta que representou um desconto de mais de 26% abaixo do orçamento proposto pela Administração, ou seja, recaindo, de forma clara e inconteste, numa irregularidade em razão da inexecutabilidade.

A Lei nº 14.133/21, dispõe em seu artigo 54, §4º, que: *“No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.*



Além disso, é importante salientar quais os objetivos do processo licitatório, que preceitua em seu art. 11, inciso III, *ipsis litteris*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

(...)

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutableis e superfaturamento na execução dos contratos;

Cabe ainda destacar que a Lei nº 14.133/21, em art. 5º, consagra os princípios que regem o processo licitatório, quais sejam:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos).

O princípio da proporcionalidade é um princípio que, basicamente, veda a administração pública de agir em excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.

O princípio da razoabilidade, também chamado de princípio da adequação dos meios ao fim, serve para resolver a colisão de princípios entre valores, bens e interesses.

Logo, a análise do caso concreto em observância a legislação que rege os processos licitatórios gerais, faz-se imprescindível reconhecer que o valor apresentado pela licitante vencedora da fase de proposta não se coaduna com o espírito e finalidade da lei.

Outrossim, a empresa **CONSTRUTORA VITÓRIA** ofertou o lance vencedor muito abaixo do máximo permitido, qual seja, de 75% do valor máximo orçado pela administração, na fração de um pouco mais de 26%, ou seja, totalmente desarrazoada, desproporcional, sem qualquer comprovação de capacidade de execução.

Inivável a execução do objeto proposta com uma margem de tão abaixo do valor orçado, tornado a Administração Pública totalmente suscetível a um prejuízo e transtornos, ademais, uma licitação pública não se propõe a escolha a proposta mais barata, mas sim, aquela mais vantajosa,



que atinja a finalidade, caso contrário estará sendo ferido de morte o interesse público.

No caso aqui *in concreto*, resta evidente a inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa julgada vencedora na fase de lances, suscitando assim sua desclassificação. Contudo, para se corroborar a conclusão da inexecutabilidade, que seja aberta diligência para oportunizar defesa à empresa para que ela se manifeste e demonstre, de forma clara e concreta, acima da dúvida razoável, a executabilidade da sua proposta.

3.2. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA VENCIDA

O procedimento licitatório por meio de seu instrumento editalício estabelece as regras básicas ao regular processamento do feito e escolha da proposta mais vantajosa pela empresa que venha a demonstrar também aptidão em habilitada, por meio da apresentação dos documentos exigido de forma autêntica, clara e, principalmente VÁLIDA.

Dito isso, vê-se que a empresa CONSTRUTORA VITÓRIA, equivocadamente declarada vencedora e habilitada, apresentou o balanço patrimonial de 2024 assinado pelo contador OTTO FLOSS, porém, apresentou a CRC do mesmo vencida, fazendo jus a sua imediata desclassificação do certame, inclusive por descumprimento de exigência para regularidade da qualificação econômico-financeira.

Nesse sentido dispõe a Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, inciso II:

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifos nossos).



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PIAUÍ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: Otto Floss
REGISTRO.....	: PI-012765/O-9
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.905.543-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: PIAUÍ, 03/03/2025 as 14:05:02.
Válido até: 01/06/2025.
Código de Controle: 188307.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCPI.

Portanto, a empresa recorrida deixou de obedecer essa exigência formal e imprescindível do procedimento licitatório, sendo de imperiosa e inafastável decisão de **DECLASSIFICADA** da licitação.

3.3. DA AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Após o julgamento das propostas, o licitante arrematante deverá reelaborar e apresentar ao Agente de Contratação, por meio eletrônico, **as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, o Cronograma Físico-Financeiro e Critérios de Pagamentos, bem como o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES)**, caso haja, no prazo estabelecido no edital de licitação.

Verificando os autos de documentação referente a habilitação da empresa recorrida, é possível observar que a mesma não apresentou o Cronograma Físico-Financeiro, bem como foi notável também a ausência de assinatura do engenheiro responsável técnico na carta proposta.

Ainda no rol de documentos de habilitação, a empresa recorrida não apresentou nenhum documento de qualificação técnica, conforme exigido no edital, senão vejamos:

13.4. DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.4.1. Capacidade técnico-operacional:

13.4.1.1. Registro ou Inscrição da licitante no Conselho competente da região da sede da empresa (art. 67, V, da Lei Federal nº 14.133/2021).

13.4.1.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços que compreendam às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação de no mínimo 10% (dez por cento), assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme estabelece o § 1º DO ART. 67, DA LEI Nº 14.133/2021):

Essas ocorrências evidenciam a falta de aptidão técnica e operacional para execução do objeto por parte da empresa declarada vencedora e habilitada neste procedimento licitatório, em que faz a juntada de documentos de empresas alheias como se suas fossem, prejudicando o fiel andamento do certame e da finalidade e objetivo da licitação.

Logo, deixou de cumprir com exigência editalícia insanável, não havendo outro entendimento ou decisão que não seja sua desclassificação do certame, como medida da mais lícita justiça.

3.3. CONCLUSÃO

Conclui-se do presente recurso, que a empresa recorrida deixou deliberadamente de cumprir com os requisitos estabelecidos quanto a fundamental e imperiosa constatação de sua capacidade técnica e, em total dissonância, inobservância e desatenção aos critérios previstos no Edital.

Outrossim, dentre os princípios, normas, regras e finalidade que rege o ordenamento jurídico licitatório, faz-se necessário que os licitantes observem as exigências preconizadas, seja de natureza objetiva e/ou principiológica.

No presente feito, a empresa recorrida descumpriu tanto determinações expressa, objetivas, claramente contidas no Edital, bem como deixou de observar princípios fundamentais da licitação, como a legalidade, o princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, preceito fundamental inserto na Lei nº 14.133/21, senão



vejam:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, a atuação da administração pública deve ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia.

A jurisprudências dos tribunais pátrios é uníssona nesse sentido, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DESCLASSIFICAÇÃO –INOBSERVÂNCIA AO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. “O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório” (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 22.09.2009). 2. Ausente direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. 3. Ordem denegada. Agravo Interno prejudicado. (TJ-MT 10228184820208110000 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 07/04/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA EM PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

EXIGIDOS NO EDITAL. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (LF 8.666/1993, art. 3º), as previsões editalícias constituem lei tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. 2. Havendo o descumprimento de regra do edital, a parte licitante pode incidir em hipótese de inabilitação, se assim estiver previsto no respectivo instrumento convocatório. 3. Não estando presentes os requisitos para a concessão de liminar, a manutenção de seu indeferimento é medida que se impõe. 4. Recurso não provido. (TJ-AC - AI: 10004482020218010000 AC 1000448-20.2021.8.01.0000, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/09/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2021).

Logo, não atendido as regras do Edital a inabilitação é medida que se impõe.

Assim sendo, o princípio da vinculação ao edital, deve reger qualquer processo licitatório, por ser a lei interna da licitação, não podendo ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. E, a transgressão do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado.

No caso *in concreto*, a inabilitação e, por conseguinte, a declassificação do certame da RECORRIDA (**CONSTRUTORA VITÓRIA**) é medida que se impõe, em face da previsão expressa exigida no Edital e não observado pela empresa.

Portanto, assiste, a recorrente, plena razão dos fatos demonstrados, não tendo este Agente de Contratação outra decisão possível, que não seja a inabilitação da empresa CONSTRUTORA VITÓRIA.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. **Conhecer as**



razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA VITÓRIA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Sebastião Leal-PI, 18 de agosto de 2025.